



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 030/2021

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE:** Não houve.

### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 643/2021. TC/022359/2019– PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Crispim Constantino da Mata (Presidente da Câmara Municipal). **Advogada:** Myrthes Negrão Braga Neta (OAB/PI nº 11.799) (procuração - peça 19, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), como segue: a) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo**, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Aplicação de **multa** ao Presidente da Câmara Municipal, **Sr.º Crispim Constantino da Mata**, no valor de **900 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; c) **Expedição de determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d) Expedição das seguintes **recomendações** ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo: d.1 **Que**, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exijam notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; d.2 **Que**, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, inciso III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado; d.3 **Observar o sistema constitucional e legal** quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo os artigos 19 e 17 da LRF e art. 31, § 1º da CE/89. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 644/2021. TC/009443/2016 - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ** – concurso público regido pelo edital 01/2016, de 22 de abril de 2016, para provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, cuja autuação neste Tribunal ocorreu em 10 de maio de 2016. **Processos Apensados:** TC/006797/2018 - Embargos de declaração. Embargante: João Da Cruz Rosal Da Luz (Prefeito) Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 02, fls. 02) - Julgado. TC/010975/2018 - Pedido reexame - Recorrente: João Da Cruz Rosal Da Luz (Prefeito) Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB /PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 02); Ricardo Alves Amorim do Lago - OAB/PI nº 16.062 e outro (procurações à peça 09) - Julgado. **Interessado(s):** João Martins da Luz. **Advogados:** Ricardo Alves Amorim do Lago - OAB/PI nº 16.062 (procurações à peça 53, pelos concursados); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (procuração – peça 88, fls. 01, pelo Sr. João da Cruz Rosal da Luz); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (sem procuração, pelo Sr. João Martins da Luz). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Processo de Admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 09), as Informações Após Contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 25 e 33), as Informações Após Contraditório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 40 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18, 34, 42 e 81), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 90), nos termos seguintes: a) Pelo **juízo de legalidade** e consequente registro dos atos de admissão elencados nas Tabelas nº 02 e 03 do relatório da DFAP (peça nº 80); b) Pela **expedição de determinação** ao atual gestor do município de Palmeira do



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Piauí, Sr. João da Cruz Rosal da Luz, para que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo criando as vagas para os cargos cujos servidores foram admitidos no certame em questão, sem existência de base legal, com vistas a sanar as admissões dos servidores constantes da Tabela 03 do relatório da DFAP de peça nº 80. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 645/2021. TC/007833/2018– PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito) e outros. **Advogados:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (procuração - peça 17, fls. 16) e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (protocolo nº 013750/2021). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para vota neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA - Responsável:** Márcio Willian Maia Alencar - Prefeito. **Advogados:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 17, fls. 16) e Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (protocolo nº 013750/2021). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, exercício 2018**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela aplicação de multa ao Sr. Márcio Willian Maia Alencar em razão das falhas, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Alegrete do Piauí, conforme sugestão da DFAM (fl. 25, peça nº 02), nos seguintes termos: 1. Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exijam notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; 2. Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, inciso III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado; 3. Que nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, que deve conhecer detalhadamente o instrumento contratual, o edital da licitação e, principalmente, a efetiva execução do serviço e atestar sua real prestação, sanando qualquer dúvida com os demais setores competentes da Administração, para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida; 4. Que implemente rotinas de controle para o uso e o custo operacional de cada veículo e da frota em geral sob sua responsabilidade, que mantenha atualizada a ficha cadastral dos veículos e máquinas, com registros dos consertos e revisões; 5. Implantar rotina de registro de abastecimento, identificando o veículo, o condutor, a quilometragem; 6. Criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização, pagamento); **QUANTO ÀS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – Responsável:** Valdenia Francisca da Silva -Secretária. **Advogado:** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB de Alegrete do Piauí, exercício 2018**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS - Responsável:** Jannaina Antônia de Alencar Castro - Secretária. **Advogado:** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FMS de Alegrete do Piauí, exercício 2018**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS - Responsável:** Adrcia Sousa Silva – Secretária. **Advogado:** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **FMAS de Alegrete do Piauí, exercício 2018**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – Responsável:** Manoel João Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de irregularidade** às contas da **Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, exercício 2018**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a **700UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, conforme sugestão da DFAM (fl. 26, peça nº 02), nos seguintes termos: 1. Que procure aprimorar o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a tornar mais acessível aos cidadãos à busca de informações; 2. Que cumpra o que determina a Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 13/12/2012 e a IN nº 05/2017 TCE/PI, de 16/10/2017 quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do Órgão; 3. Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; 4. Que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, inciso III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado; 5. Que ao elaborar o normativo fixador dos subsídios dos vereadores, leve em conta o sistema constitucional e legal como um todo, ou seja, obedecendo ao que preceituam, em especial, os artigos 29, incisos VI e VII, 29-A e §1º, todos da CRFB/88, e os arts. 16, 17, § 1º e 20, inc. III, alínea “a” da LRF; **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 646/2021. TC/022389/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Maxwell Martins Dantas (OAB/PI nº 12.077) (procuração - peça 09, fls. 08). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos: a) Julgamento de **irregularidade** às contas da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; **Impedimento:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**DECISÃO Nº 648/2021. TC/014381/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 30), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), entendendo que a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (PI) mereça receber emissão de **PARECER PRÉVIO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS** com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 649/2021. TC/005659/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ELIZEU MARTINS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo, ex-gestora do Município de Elizeu Martins/PI, destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, prevista no art. 77, II, da Lei nº. 5.888/09 e art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo (ex-gestora do Município de Elizeu Martins-PI nos exercícios de 2011 e 2012). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela improcedência da presente Representação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº650/2021. TC/005664/2021 REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDEB DE ELIZEU MARTINS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Valterlin Pereira Araújo, gestor do FUNDEB do Município de Elizeu Martins, no período de 2011 e 2012, destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, prevista no art. 77, II, da Lei nº. 5.888/09 e art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Valterlin Pereira Araújo (Gestor do FUNDEB do Município de Elizeu Martins, nos exercícios de 2011 e 2012). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 13), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos: pela **procedência** da presente Representação; b) Aplicação da **sanção de inabilitação para o exercício de cargo** em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. **Valterlin Pereira Araújo**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 651/2021. TC/017175/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE FLORESTA DO PIAUI – CONCURSO PÚBLICO REF. EDITAL Nº001/2019 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Amilton Rodrigues de Sousa. **Relator(a):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão Técnica da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peça 09), a Informação em Processo de Fiscalização de Concurso Público da Divisão Técnica da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal - SFAP (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), nos seguintes termos: a) **Arquivamento** destes autos (TC/017175/2019), tendo em vista o cancelamento do referido certame, configurando-se a perda superveniente do objeto, segundo informação da DFAP (peça 26). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 652/2021. TC/007694/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Edimar Brandão de Castro (Presidente da Câmara Municipal). **Advogada:** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (peça 09, fls. 26). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos: a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Cocal dos Alves**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; sob a responsabilidade do Sr. Edimar Brandão de Castro; b) pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Cocal dos Alves, Sr. Edimar Brandão de Castro, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; c) expedição de **determinação** ao gestor atual, para que proceda no prazo de 15 dias, a inserção e ou atualização de informações no sítio eletrônico da Câmara Municipal para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele constem, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; d) **não acatar** a expedição de **recomendações** ao gestor. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 654/2021. TC/014846/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIMENTEIRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal de Pimenteiras), tendo em vista que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, (<http://transparencia.pimenteiras.pi.gov.br/index.php>) encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito). **Advogado:** José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (procuração - peça 19, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela **procedência** da Representação. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela **aplicação de multa de 400 UFR-PI** ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, Prefeito Municipal de Pimenteiras, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, realize a adequação do Portal da Transparência do Município de Pimenteiras à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCE- PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 655/2021. TC/011419/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Valdo Soares Rocha (Prefeito). **Advogado(s):** Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (procuração – peça 49, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de voto do Relator (peça 47), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. José Valdo Soares Rocha, referentes ao exercício de 2018**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 657/2021. TC/022416/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JAICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** Márcio Wander Freitas Crisanto (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Pedro Henrique Teixeira Gonçalves - OAB/PI nº 15.493 (procuração - peça 12, fls. 18). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), a Folha De Informação e Despacho da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 23), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaicós - PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. **Márcio Wander Freitas Crisanto**, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de **300 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 658/2021. TC/022418/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Raimundo Gomes de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Frankinato dos Santos Martins (OAB/PI nº 9.210) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 09), a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11 e 15), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jatobá-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. José Raimundo Gomes de Carvalho com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de **300 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 660/2021. TC/022120/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOA HORA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Francieudo do Nascimento Carvalho (Prefeito). **Advogado (s):** Marvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (procuração - peça 35, fls.01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), da seguinte maneira: a) a emissão de Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de Boa Hora, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) a Expedição de **Determinação** ao gestor do município para que, em prazo razoável, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência; c) a expedição de **Recomendação** ao atual gestor do município, Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, para que: c.1) atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; c.2) o município passe a contabilizar corretamente as despesas com os prestadores de serviços temporários, com o fim de não distorcer a realidade fiscal do município.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 661/2021. TC/007485/2015- REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Versam os autos sobre Representação proposta pela vereadora Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho em face do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito de Barras), em razão de supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Araújo & Lopes Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Raimundo de Araújo Silva Júnior e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva. O período da contratação foi de 01 (um) ano, pelo valor anual de R\$ 204.000,00, correspondendo a R\$ 17.000,00 por mês, exercício 2014.

**Representante:** Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho. **Representado(s):** Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito - Exercício de 2014) e Luís Renato de Carvalho Dias (Ordenador de Despesas - Exercício de 2014). **Advogado(s):** Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI n° 9.203) (sem procuração, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa) e Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI n° 18.083) e outros (procuração - peça 48, fls. 01, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI n° 5.085), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 55), pela **Improcedência** da presente Representação, para o fim de Absolver o gestor, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, já qualificado nos autos, por não haver prova do fato denunciado. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 662/2021. TC/007572/2020 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO, REFERENTE AO TC N.º 002.813/2018 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU – PROCESSO SELETIVO - EDITAL N.º 001/2018. Objeto:** Trata-se de processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisões referente ao Acórdão n.º 161/19 (peça n.º 1, fls. 1-3) proferido nos autos do TC n.º 002.813/2018, o qual cuidou da análise do Edital n.º 001/2018, relativo ao Processo Seletivo destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu. **Responsável:** Raimundo Nei Antunes Ribeiro. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) (sem procuração) e Esdras de Lima Nery (OAB/PI n.º 7.671) (substabelecimento à peça 08, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), da seguinte maneira: a) a **Aplicação de Multa** de 2.500 UFRs PI, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal de Anísio de Abreu no exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE/PI; b) a **Fixação de Novo Prazo**, de 30 (trinta) dias, para que o gestor responsável, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 161/19, qual seja: cadastre, no Sistema RHWeb, os eventuais contratados em decorrência do processo seletivo, materializado no Edital n.º 001/2018, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilidade. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 663/2021. TC/022483/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DE QUEIMADA NOVA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Adilson Manoel Coelho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI n° 5.085) e outros (procuração - peça 10, fls. 22). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20) da seguinte forma: a) o Julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Queimada Nova, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Manoel Coelho - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Aplicação** de Multa de 600 UFRs PI ao Sr. Adilson Manoel Coelho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; c) a expedição de **Determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal, Sr. Gilmar Macedo de Andrade, para que: c.1) Empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da IN TCE PI n.º01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; c.2) Promova a realização de procedimento licitatório para contratação de assessorias contábil e jurídica, visando o atendimento ao art. 2º da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 647/2021. TC/007170/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PARNAIBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito). **Advogada:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 47, fls. 15). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolo nº 013890/2021, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **15/09/2021**. Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo **RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA DECISÃO Nº653 /2021. TC/007809/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BREJO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Edson Ribeiro Costa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (procuração - peça 24, fls. 04 - Prefeitura) e Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (protocolo nº 013961/2021 - Câmara). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), protocolo nº 013961/2021, e deferida pelo Relator, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **15/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 656/2021. TC/021311/2017 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SIMOES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Denúncia com pedido de concessão de medida liminar de efeito suspensivo interposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, descrevendo ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 029/2017 da Prefeitura Municipal de Simões do tipo menor preço por item/lote para Registro de Preços que tem por objeto a “(...) contratação de empresa para prestação de serviço de tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, em tempo real (real time) ou cartão magnético, permitindo a transmissão de dados e movimentação diária por software via internet, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento, de peças, acessórios, componentes, lubrificantes, pneus e materiais originais recomendados pelo fabricante, de acordo com as características de cada veículo, por meio de concessionárias, oficinas multimarca e centros automotivos, mão de obra mecânica, realização de lavagens e serviços de borracharia além de reboques dos veículos por empresas de transporte, por inchiamento em suspenso e socorro mecânico, visando suprir as necessidades de manutenção dos veículos do Município de Simões (...)” com data de abertura prevista para 03.10.2017 às 11:00 hs e valor previsto de R\$ 123.600,00. **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. – EPP, por seu representante legal Anselmo Da Silva Ribas. **Denunciado:** José Wilson de Carvalho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Lays de Sousa Almeida Araújo - OAB/PI nº 12.864 e outros (procuração - peça 17, fls. 03, pelo denunciado). Anselmo Da Silva Ribas - OAB/SP 193.32. (procuração - peça 01, fls. 66, pelo denunciante). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520), constante à peça 26, e deferida pelo Relator em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **15/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 659/2021. TC/011420/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JULIO BORGES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Eduardo Henrique de Castro Rocha (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (procuração - peça 23, fls. 09). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por três sessões**, atendendo solicitação do

*Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2021, de 01/09/2021.*





# Estado do Piauí Tribunal de Contas



Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **22/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 664/2021. TC/007051/2021 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SISPREV. Interessada:** Maria Edneê Rodrigues de Macêdo, CPF nº 286.351.163-72, RG nº 505.627-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Matrícula nº 030291-X, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificadi) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 13/12/2021 13:12:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 13/12/2021 11:29:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 13/12/2021 10:29:30**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 13/12/2021 10:13:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 13/12/2021 10:11:17**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **A06D98E87A5A6D49A45BBBDEC89D57F**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 05/01/2022 08:39:14**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 14/12/2021 1**